



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

LEI 1.255/2023.

“Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do município e regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos membros da Procuradoria-Geral do município”.

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município (PGM), órgão previsto no art. 64 da Lei Orgânica, bem como regula o recebimento, o rateio e o repasse aos Procuradores Jurídicos da verba honorária advocatícia sucumbencial oriunda das ações judiciais em que o Município de Água Clara e suas entidades figurarem como parte, conforme autorizado pelo art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º A Procuradoria-Geral é o órgão que representa em caráter exclusivo o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a assessoria e consultoria jurídica, poderá ser feita por advogado ou escritório contratado, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

detenha notória especialização e os serviços sejam de alta complexidade e extraordinários às atividades habituais da Procuradoria-Geral.

Art. 3º Com a coordenação e designação do Procurador-Geral do Município, que é o dirigente máximo do órgão, a PGM será assim subdividida:

- I - Núcleo Consultivo; e
- II - Núcleo do Contencioso Judicial.

Parágrafo único. A organização em Núcleos presta-se a melhor distribuir funcionalmente os servidores lotados no órgão, tendo finalidade de gestão operacional, não implicando aumento de despesas.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município de Água Clara, bem como exercer as funções de consultoria, assessoria jurídica e assessoria técnico-legislativa do Poder Executivo, com exceção das autarquias e fundações, salvo, neste caso, previsão legal expressa em contrário;

II - assistir diretamente o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sem prejuízo das atribuições da Controladoria Interna;

III - definir a orientação jurídica da Administração Pública Municipal, fixando a correta interpretação das leis, especialmente para uniformizar os entendimentos jurídicos das unidades administrativas, com o objetivo de prevenir e dirimir controvérsias, inclusive mediante edição de Parecer Referencial;

IV - manifestar nos processos administrativos em que for consultada por outros órgãos da Administração, entidades ou entes, no âmbito de sua competência;

V - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa do Município, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial, e representar o ente público nas execuções fiscais e demais causas de natureza fiscal, ressalvada a exceção do parágrafo único do art. 2º desta Lei;

VI - responder as consultas formuladas por agentes da Administração Pública Municipal, observada a hierarquia e a organização funcional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

VII - fornecer Parecer Jurídico ao final da fase preparatória dos processos de licitação, no exercício do controle prévio de legalidade, conforme legislação vigente;

VIII - nos casos de recurso em processos de licitação, fornecer Parecer Jurídico ao final da fase externa, antes da homologação ou da ratificação pelo Prefeito Municipal;

IX - quando solicitado pela autoridade competente, redigir decretos, portarias, projetos de lei, regulamentos, editais, modelos de certidões e declarações, contratos e outros documentos administrativos que tenham natureza jurídica;

X - zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente, nos casos em que a adoção dessa providência se fizer necessária;

XI - ajuizar e patrocinar as ações possessórias, na defesa do patrimônio público municipal, e de desapropriação, no interesse da autoridade competente;

XII - ajuizar e patrocinar as ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental de interesse do Município, intervindo naquelas de interesse do Município;

XIII - fornecer orientações jurídicas às Comissões de Sindicâncias e Comissões de Inquérito Administrativo, no âmbito dos processos administrativos disciplinares, zelando para que sejam cumpridas rigorosamente os prazos e os princípios da ampla defesa e do contraditório, incumbindo-lhe, ainda, exarar Parecer Jurídico acerca da legalidade dos atos praticados, antes da decisão final da autoridade instauradora e/ou do Prefeito Municipal.

XIV - representar o Município ou o Prefeito Municipal, por si ou por quem designar, nas assembleias e das entidades da Administração Pública Indireta ou nas reuniões dos Conselhos de Direitos e Políticas Públicas em que fizerem parte;

XV - ajuizar e atuar nas ações de reparação civil, nos casos que se fizerem necessárias;

XVI - processar e apreciar requerimento de ressarcimento por danos causados por ação ou omissão dos agentes da Administração Pública Municipal, conforme regulamentação a ser expedida por Decreto;

XVII - transacionar nos autos de processos judiciais, a bem do interesse público, conforme regulamentação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

XVIII - manifestar-se nos processos administrativos relativos ao patrimônio municipal imóvel, especialmente naqueles que tenham por objeto atos constitutivos ou translativos de direitos reais nos quais figure o Município ou que versem sobre permissão e concessão administrativa de uso;

XIX - propor ao Prefeito Municipal ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;

XX - acompanhar inquéritos civis, procedimentos preparatórios ou outros procedimentos investigativos de interesse do Município que tramitem junto ao Ministério Público;

XXI - acompanhar inquéritos policiais e outros procedimentos investigativos de interesse do Município que tramitem junto às instituições policiais;

XXII - exercer demais atribuições que se inserem no âmbito de competência do órgãos, sejam previstas em lei, decreto, portaria ou outro ato normativo adequado.

§ 1º As competências previstas nos incisos XI e XII, bem como a aprovação de Parecer Referencial, serão exercidas privativamente pelo Procurador-Geral do Município, podendo ser delegadas aos demais Procuradores Jurídicos por Portaria.

§ 2º A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria-Geral do Município não exclui o exercício das competências próprias dos agentes públicos municipais na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos.

CAPÍTULO II **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Art. 5º Os honorários de que trata esta Lei, com natureza privada e alimentar, serão destinados a todos os integrantes da Procuradoria Jurídica, efetivos e comissionados, desde que devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul, em efetivo exercício e lotados na Procuradoria Geral, devendo ser rateados de forma igualitária, mensalmente, em montante nunca superior ao subsídio do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

§1º A exigibilidade dos honorários sucumbenciais fica suspensa para os beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 13.105/2015.

Art. 6º Para fins dessa Lei, serão considerados verbas honorárias advocatícias sucumbenciais:

I - Os valores fixados a favor da Procuradoria-Geral do Município, a esse título, nas demandas judiciais em que é parte o Município de Água Clara;

II - Os valores especificados sob esse título nos acordos judiciais, realizados com amparo em lei ou decisão judicial; e

III - Os valores especificados sob esse título nos pagamentos e parcelamentos de débitos inscritos na dívida ativa municipal, conforme regulamentação em Decreto.

§ 1º Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas, ainda pendentes de decisão judicial transitada em julgado, havendo interesse do devedor em realizar o pagamento extrajudicial, o crédito somente será extinto pela Fazenda Pública com o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) do valor total do acordo.

§ 2º Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas, ainda pendentes de decisão judicial transitada em julgado, o débito somente será objeto de parcelamento extrajudicial se incluído o valor dos honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) do valor total do acordo.

§ 3º Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas que já tenham decisão judicial transitada em julgado, o valor dos honorários advocatícios corresponderá àquele fixado pelo juízo, arbitrado em conformidade com o Código de Processo Civil.

§ 4º O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto para regulamentar a cobrança da dívida ativa municipal, constando limite mínimo para a propositura da execução fiscal, os limites de valores que ficarão a cargo da PGM e aqueles que serão geridos pela Superintendência de Tributos, os quais, esses últimos, não gerarão direito ao recebimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

de honorários pelos integrantes da PGM, sem prejuízo de outros temas relevantes.

Art. 7º A cobrança ou execução dos honorários advocatícios de sucumbência pelos Procuradores Jurídicos do Município é ato vinculado, devendo ser realizada concomitantemente ao objeto da demanda judicial ou de forma autônoma, em autos apartados.

Art. 8º Fica criado o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Água Clara, onde serão depositados ou transferidos os honorários advocatícios sucumbenciais à conta bancária específica da Prefeitura de Água Clara, criada e mantida exclusivamente para esse fim, a partir do qual far-se-á o rateio e o repasse mensal aos Procuradores Jurídicos, sempre na mesma data do pagamento regular da remuneração mensal.

§ 1º Para os fins desta Lei, os honorários advocatícios são devidos independentemente da atuação direta do Procurador Jurídicos nos autos a partir do qual os valores foram levantados, presumindo-se que todos os membros da categoria contribuíram de forma equitativa para os resultados obtidos.

§ 2º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos Procuradores Jurídicos o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, ressalvadas:

- I – a regulamentação prevista no § 4º do art. 6º desta Lei; e
- II – previsão expressa em contrário nos contratos citados pelo parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 3º Caso existam recursos na conta bancária própria que sobejem aos repasses mensais aos Procuradores Jurídicos, em virtude do teto referido no *caput* do art. 5º, esses serão mantidos na referida conta bancária, para fins de repasse nos meses subsequentes, vedado o emprego com dispêndios de outra natureza.

§ 4º A distribuição de honorários advocatícios sucumbenciais aos Procuradores Jurídicos deverá ocorrer somente para os valores dessa natureza exigíveis a partir do início do exercício fiscal de 2023, restando os eventuais créditos relativos aos exercícios anteriores incorporados em definitivo ao orçamento público, com a classificação contábil adequada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Art. 9º Para efeitos remuneratórios, as verbas de sucumbência não integram:

I - o subsídio, vencimento ou a remuneração mensal, não podendo ser utilizadas como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária;

II - a base de cálculo de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título de honorários não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data de reposição da inflação ou de reajuste dos vencimentos, e não incidirão no cômputo da gratificação natalina, abono de férias, quinquênio e de qualquer outra vantagem que os Procuradores tenham direito.

Art. 10 Para os fins exclusivos de recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, considera-se em efetivo exercício o Procurador que se encontrar:

I – nas ausências especificadas no art. 123 da Lei Municipal nº 359, de 1999 (Estatuto do Servidor Público Municipal);

II - em gozo de férias;

III - em gozo das seguintes licenças:

- a) Para tratamento de saúde, limitado a 6 (seis) meses;
- b) À gestante ou adotante;
- c) Para capacitação;
- d) Paternidade;

IV - em participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; e

V - em participação em competição esportiva estadual ou nacional, ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, dentro do território nacional ou no exterior.

Art. 11 Aqueles que ingressarem na carreira de Procurador Jurídico ou que ocuparem o cargo de Procurador-Geral passarão a receber



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

os honorários advocatícios sucumbenciais após 2 (dois) meses de efetivo exercício do cargo.

Art. 12 Os Procuradores Jurídicos exonerados ou aposentados no exercício do cargo receberão o repasse de que trata esta Lei até os 6 (seis) meses posteriores à vacância.

Parágrafo único. Os Procuradores Jurídicos demitidos ou destituídos não têm direito ao recebimento dos honorários de que trata o caput deste artigo.

Art. 13 Os assessores jurídicos aplica-se a regra contida no art. 11, mas não se aplica o disposto no caput do art. 12.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a transacionar nos autos de processos judiciais, conforme regulamentação a ser expedida por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15 Revogam-se as eventuais disposições em contrário e, em especial, o art. 10 da Lei Municipal nº 1.126/2020 e a Lei Complementar 1.251/2023.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulamentada por meio de Decreto naquilo que for necessário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

Gerolina da Silva Alves
Prefeita Municipal



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 742/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2023.

ANO III

Gerolina da Silva Alves - Prefeita Municipal

Sebastião Ottoni - Vice – Prefeito

Paula da Rocha Soares Pires – Procuradora Geral do Município

Alessandra Leticia Vazquez de Souza – Controladora Geral do Município
Ouvidora Geral do Município

Adriana Rosimeire Pastori Fini – Secretária Municipal de Educação

Andréle Marques André – Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Cleison Vital Rodrigues da Silva – Secretário Municipal de Esportes

Dayane Rosa Peres – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

Denise Rodrigues Medis – Secretária Municipal de Finanças

Glaycon Rodrigues Ignácio – Secretário Municipal de Infraestrutura

Jessica Costa Corim Vital – Secretária Municipal de Saúde

Jurema Nogueira de Matos – Secretária Municipal de Cultura

Luciana de Jesus Campos da Silva – Secretária Municipal de Administração

Leticia Rodrigues Feitosa Santana – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Diário Assinado por

ANDREA DE SOUZA
TAMAZATO DA
SILVA-60961481153

Assinado eletronicamente
em 15/05/2023 às 14:45:00
Data: 2023.05.15 14:45:00 0707

SUMÁRIO

Gabinete da Prefeita

Lei nº1255/2023

Lei nº1256/2023

Lei nº1257/2023

Extratos das Notas de Empenho nºs 1479 a 1483 e 1513/2023

GABINETE DA PREFEITA

LEI 1.255/2023.

"Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do município e regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos membros da Procuradoria-Geral do município".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município (PGM), órgão previsto no art. 64 da Lei Orgânica, bem como regula o recebimento, o rateio e o repasse aos Procuradores Jurídicos da verba honorária advocatícia sucumbencial oriunda das ações judiciais em que o Município de Água Clara e suas entidades figurarem como parte, conforme autorizado pelo art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º A Procuradoria-Geral é o órgão que representa em caráter exclusivo o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a assessoria e consultoria jurídica, poderá ser feita por advogado ou escritório contratado, desde que detenha notória especialização e os serviços sejam de alta complexidade e extraordinários às atividades habituais da Procuradoria-Geral.

Art. 3º Com a coordenação e designação do Procurador-Geral do Município, que é o dirigente máximo do órgão, a PGM será assim subdividida:

I - Núcleo Consultivo; e

II - Núcleo do Contencioso Judicial.

Parágrafo único. A organização em Núcleos presta-se a melhor distribuir funcionalmente os servidores lotados no órgão, tendo finalidade de gestão operacional, não implicando aumento de despesas.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município de Água Clara, bem como exercer as funções de consultoria, assessoria jurídica e assessoria técnico-legislativa do Poder Executivo, com exceção das autarquias e fundações, salvo, neste caso, previsão legal expressa em contrário;

II - assistir diretamente o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sem prejuízo das atribuições da Controladoria Interna;

III - definir a orientação jurídica da Administração Pública Municipal, fixando a correta interpretação das leis, especialmente para uniformizar os entendimentos jurídicos das unidades administrativas, com o objetivo de prevenir e dirimir controvérsias, inclusive mediante edição de Parecer Referencial;

IV - manifestar nos processos administrativos em que for consultada por outros órgãos da Administração, entidades ou entes, no âmbito de sua competência;

V - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa do Município, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial, e representar o ente público nas execuções fiscais e demais causas de natureza fiscal, ressalvada a exceção do parágrafo único do art. 2º desta Lei;

VI - responder as consultas formuladas por agentes da Administração Pública Municipal, observada a hierarquia e a organização funcional;

VII - fornecer Parecer Jurídico ao final da fase preparatória dos processos de licitação, no exercício do controle prévio de legalidade, conforme legislação vigente;

VIII - nos casos de recurso em processos de licitação, fornecer Parecer Jurídico ao final da fase externa, antes da homologação ou da ratificação pelo Prefeito Municipal;

IX - quando solicitado pela autoridade competente, redigir decretos, portarias, projetos de lei, regulamentos, editais, modelos de certidões e declarações, contratos e outros documentos administrativos que tenham natureza jurídica;



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 742/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2023.

ANO III

X - zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente, nos casos em que a adoção dessa providência se fizer necessária;

XI - ajuizar a patrocinar as ações possessórias, na defesa do patrimônio público municipal, e de desapropriação, no interesse da autoridade competente;

XII - ajuizar e patrocinar as ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental de interesse do Município, intervindo naquelas de interesse do Município;

XIII - fornecer orientações jurídicas às Comissões de Sindicâncias e Comissões de Inquérito Administrativo, no âmbito dos processos administrativos disciplinares, zelando para que sejam cumpridas rigorosamente os prazos e os princípios da ampla defesa e do contraditório, incumbindo-lhe, ainda, exarar Parecer Jurídico acerca da legalidade dos atos praticados, antes da decisão final da autoridade instauradora e/ou do Prefeito Municipal.

XIV - representar o Município ou o Prefeito Municipal, por si ou por quem designar, nas assembleias e das entidades da Administração Pública Indireta ou nas reuniões dos Conselhos de Direitos e Políticas Públicas em que fizerem parte;

XV - ajuizar e atuar nas ações de reparação civil, nos casos que se fizerem necessárias;

XVI - processar e apreciar requerimento de ressarcimento por danos causados por ação ou omissão dos agentes da Administração Pública Municipal, conforme regulamentação a ser expedida por Decreto;

XVII - transacionar nos autos de processos judiciais, a bem do interesse público, conforme regulamentação;

XVIII - manifestar-se nos processos administrativos relativos ao patrimônio municipal imóvel, especialmente naqueles que tenham por objeto atos constitutivos ou translativos de direitos reais nos quais figure o Município ou que versem sobre permissão e concessão administrativa de uso;

XIX - propor ao Prefeito Municipal ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;

XX - acompanhar inquéritos civis, procedimentos preparatórios ou outros procedimentos investigativos de interesse do Município que tramitem junto ao Ministério Público;

XXI - acompanhar inquéritos policiais e outros procedimentos investigativos de interesse do Município que tramitem junto às instituições policiais;

XXII - exercer demais atribuições que se inserem no âmbito de competência do órgãos, sejam previstas em lei, decreto, portaria ou outro ato normativo adequado.

§ 1º As competências previstas nos incisos XI e XII, bem como a aprovação de Parecer Referencial, serão exercidas privativamente pelo Procurador-Geral do Município, podendo ser delegadas aos demais Procuradores Jurídicos por Portaria.

§ 2º A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria-Geral do Município não exclui o exercício das

competências próprias dos agentes públicos municipais na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos.

CAPÍTULO II

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Art. 5º Os honorários de que trata esta Lei, com natureza privada e alimentar, serão destinados a todos os integrantes da Procuradoria Jurídica, efetivos e comissionados, desde que devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul, em efetivo exercício e lotados na Procuradoria Geral, devendo ser rateados de forma igualitária, mensalmente, em montante nunca superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

§ 1º A exigibilidade dos honorários sucumbenciais fica suspensa para os beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 13.105/2015.

Art. 6º Para fins dessa Lei, serão considerados verbas honorárias advocatícias sucumbenciais:

I - Os valores fixados a favor da Procuradoria-Geral do Município, a esse título, nas demandas judiciais em que é parte o Município de Água Clara;

II - Os valores especificados sob esse título nos acordos judiciais, realizados com amparo em lei ou decisão judicial; e

III - Os valores especificados sob esse título nos pagamentos e parcelamentos de débitos inscritos na dívida ativa municipal, conforme regulamentação em Decreto.

§ 1º Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas, ainda pendentes de decisão judicial transitada em julgado, havendo interesse do devedor em realizar o pagamento extrajudicial, o crédito somente será extinto pela Fazenda Pública com o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) do valor total do acordo.

§ 2º Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas, ainda pendentes de decisão judicial transitada em julgado, o débito somente será objeto de parcelamento extrajudicial se incluído o valor dos honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) do valor total do acordo.

§ 3º Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas que já tenham decisão judicial transitada em julgado, o valor dos honorários advocatícios corresponderá àquele fixado pelo juízo, arbitrado em conformidade com o Código de Processo Civil.

§ 4º O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto para regulamentar a cobrança da dívida ativa municipal, constando limite mínimo para a propositura da execução fiscal, os limites de valores que ficarão a cargo da PGM e aqueles que serão geridos pela Superintendência de Tributos, os quais, esses últimos, não gerarão direito ao recebimento de honorários pelos integrantes da PGM, sem prejuízo de outros temas relevantes.

Art. 7º A cobrança ou execução dos honorários advocatícios de sucumbência pelos Procuradores Jurídicos do Município é ato vinculado, devendo ser realizada concomitantemente ao objeto da demanda judicial ou de forma autônoma, em autos apartados.

Art. 8º Fica criado o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Água Clara, onde serão depositados ou transferidos os honorários advocatícios sucumbenciais à conta bancária específica da Prefeitura de Água Clara, criada e mantida exclusivamente para esse fim, a partir do qual far-se-



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 742/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2023.

ANO III

á o rateio e o repasse mensal aos Procuradores Jurídicos, sempre na mesma data do pagamento regular da remuneração mensal.

§ 1º Para os fins desta Lei, os honorários advocatícios são devidos independentemente da atuação direta do Procurador Jurídicos nos autos a partir do qual os valores foram levantados, presumindo-se que todos os membros da categoria contribuíram de forma equitativa para os resultados obtidos.

§ 2º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos Procuradores Jurídicos o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, ressalvadas:

I – a regulamentação prevista no § 4º do art. 6º desta Lei; e

II – previsão expressa em contrário nos contratos citados pelo parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 3º Caso existam recursos na conta bancária própria que sobejem aos repasses mensais aos Procuradores Jurídicos, em virtude do teto referido no *caput* do art. 5º, esses serão mantidos na referida conta bancária, para fins de repasse nos meses subsequentes, vedado o emprego com dispêndios de outra natureza.

§ 4º A distribuição de honorários advocatícios sucumbenciais aos Procuradores Jurídicos deverá ocorrer somente para os valores dessa natureza exigíveis a partir do início do exercício fiscal de 2023, restando os eventuais créditos relativos aos exercícios anteriores incorporados em definitivo ao orçamento público, com a classificação contábil adequada.

Art. 9º Para efeitos remuneratórios, as verbas de sucumbência não integram:

I – o subsídio, vencimento ou a remuneração mensal, não podendo ser utilizadas como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária;

II – a base de cálculo de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título de honorários não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data de reposição da inflação ou de reajuste dos vencimentos, e não incidirão no cômputo da gratificação natalina, abono de férias, quinquênio e de qualquer outra vantagem que os Procuradores tenham direito.

Art. 10 Para os fins exclusivos de recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, considera-se em efetivo exercício o Procurador que se encontrar:

I – nas ausências especificadas no art. 123 da Lei Municipal nº 359, de 1999 (Estatuto do Servidor Público Municipal);

II – em gozo de férias;

III – em gozo das seguintes licenças:

a) Para tratamento de saúde, limitado a 6 (seis) meses;

b) À gestante ou adotante;

c) Para capacitação;

d) Paternidade;

IV – em participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; e

V – em participação em competição esportiva estadual ou nacional, ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, dentro do território nacional

ou no exterior.

Art. 11 Aqueles que ingressarem na carreira de Procurador Jurídico ou que ocuparem o cargo de Procurador-Geral passarão a receber os honorários advocatícios sucumbenciais após 2 (dois) meses de efetivo exercício do cargo.

Art. 12 Os Procuradores Jurídicos exonerados ou aposentados no exercício do cargo receberão o repasse de que trata esta Lei até os 6 (seis) meses posteriores à vacância.

Parágrafo único. Os Procuradores Jurídicos demitidos ou destituídos não têm direito ao recebimento dos honorários de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 13 Os assessores jurídicos aplica-se a regra contida no art. 11, mas não se aplica o disposto no *caput* do art. 12.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a transacionar nos autos de processos judiciais, conforme regulamentação a ser expedida por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15 Revogam-se as eventuais disposições em contrário e, em especial, o art. 10 da Lei Municipal nº 1.126/2020 e a Lei Complementar 1.251/2023.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulamentada por meio de Decreto naquilo que for necessário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

GEROLINA DA SILVA ALVES

Prefeita Municipal

LEI 1.256/2023.

"Dispõe sobre alteração dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 1.131/2020, e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Municipal nº 1.131/2020, que passam a vigorar conforme o disposto no anexo desta Lei.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Cabe à administração do Instituto de Previdência Social do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA proceder à atualização da Folha de Pagamento dos servidores abrangidos por esta Lei a contar de 01/03/2023.

Art. 4º Para custear as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão utilizadas as dotações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária Anual, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

GEROLINA DA SILVA ALVES

Prefeita Municipal